



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.014086/99-83
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.498
RECURSO Nº : 125.281
RECORRENTE : THOMAGRAN AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO: 1994.

Não constando dos autos qualquer documento, tampouco laudo técnico que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, em observância ao artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, e a correta aplicação da legislação pertinente vigente, deve ser mantida a cobrança do ITR do exercício de 1994, bem como das Contribuições ora exigidas.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

28FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.281
ACÓRDÃO Nº : 301-30.498
RECORRENTE : THOMAGRAN AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR), as Contribuições Sindicais CONTAG e CNA e da Contribuição ao SENAR, referente ao ano de 1994, do imóvel rural denominado “Fazenda Aripuana”, localizado no Município de Airipuaña/MT.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que consignou na Declaração de Informações (DITR) do exercício de 1994, a informação sobre a área de preservação permanente de 10.732,0 ha;
- que a demarcação da área supra referida se deu de acordo com a Portaria n.º 569/1992, do Ministério de Estado da Justiça, que a considerou como pertencente à área Indígena Arara do Rio Branco, e desde a edição da citada Portaria a Funai e a União foram imitidas na posse da área em questão, em função do teor do item III, e consequentemente não incidiria o ITR desde 25/11/1992 sobre a área, conforme determina o art. 12, da Lei n.º 8.847/1994;
- que, por outro lado, sobre essa parte da propriedade não deve incidir o ITR, por tratar-se de área de preservação permanente, conforme dispõe o art. 3º, “g”, da Lei n.º 4.771/65 e o art. 11, I, da Lei n.º 8.847/94; e
- que em se considerando a área de preservação permanente e a utilização efetiva do imóvel (GU), no percentual de 82,1%, caberia a aplicação da alíquota de 0,35% para cálculo do imposto devido e não a alíquota de 3,40% que consta na notificação.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois considera-se efetivamente utilizada a área de exploração extrativa, observado o índice de rendimento do produto fixado pelo Poder Executivo, e cabe manter o lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência.

af

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.281
ACÓRDÃO Nº : 301-30.498

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.281
ACÓRDÃO Nº : 301-30.498

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) e Contribuições, referente ao ano de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Aripuana", localizado no Município de Aripuanã/MT.

Conforme se pode depreender da leitura do Relatório supra, pretende a Recorrente que seja atribuído o Grau de Utilização de 82,1% da área do imóvel, e a aplicação da alíquota de 0,35% para o lançamento do ITR impugnado.

Com efeito, o grau de utilização (GU) é a relação percentual entre a área utilizada pela atividade rural e a área aproveitável do imóvel, nos termos do disposto no inciso VI, § 1º, do art. 10, da Lei n.º 9.393/96, sendo o valor do imposto apurado aplicando sobre o Valor da Terra Nua tributável – VT_{Nt} a alíquota correspondente, prevista no anexo da referida Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização.

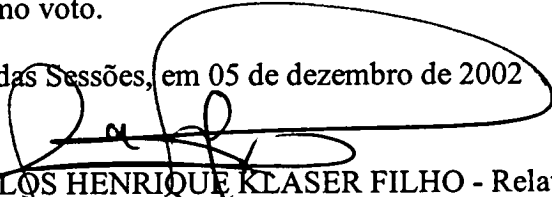
Por seu turno, o parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, estabelece que o laudo de avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado, é o elemento de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VT_{Nm} fixado pela autoridade administrativa, objetivando demonstrar, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

No caso em questão, consoante se pode verificar da documentação acostada aos autos, verifica-se que não foi anexado qualquer documento, nem tampouco laudo técnico que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, em observância ao artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, e a correta aplicação da legislação pertinente vigente, razão pela qual entendo que deve ser mantida a cobrança do ITR do exercício de 1994, bem como das Contribuições ora exigidas.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10980.014086/99-83
Recurso nº: 125.281

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.498.

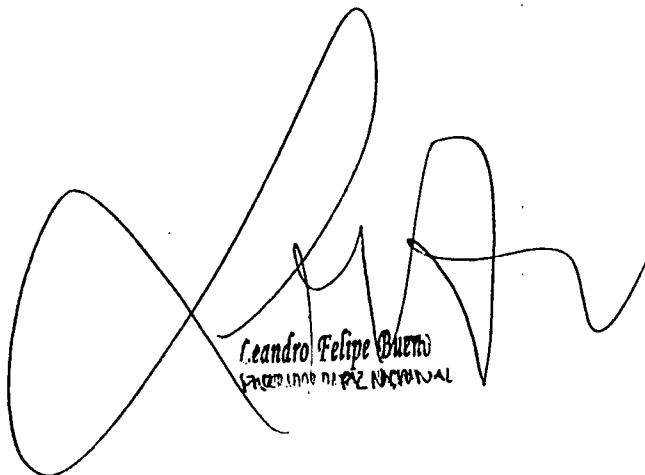
Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 28.02.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL